



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto do Governo N.º 1/2019 de 16 de Janeiro
Sobre a Execução Orçamental em Regime Duodecimal 7

DECRETO DO GOVERNO N.º 1/2019

de 16 de janeiro

SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTAL EM REGIME DUODECIMAL

A Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, alterada pela Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro e pela Lei n.º 13/2011, de 28 de setembro, sobre o Orçamento e Gestão Financeira, doravante abreviadamente referida por LOGF, prevê, no seu artigo 31.º, que, no caso do Orçamento Geral do Estado não entrar em vigor no início do ano financeiro, situação que presentemente se verifica, o Governo pode recorrer a dotações orçamentais temporárias para garantir a sua atividade.

Através do presente Decreto do Governo são aprovadas um conjunto de normas jurídicas que permitem aos serviços da administração pública operacionalizar a aplicação das disposições normativas que constam do disposto no artigo 31.º da LOGF.

Assim,

o Governo decreta, ao abrigo da alínea o), do n.º 1, do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O estabelecimento de dotações orçamentais temporárias, em conformidade com o previsto no artigo 31.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, alterada pela Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro e pela Lei n.º 13/2011, de 28 de setembro obedece às regras previstas no presente Decreto do Governo.

Artigo 2.º
Prorrogação da vigência

1. O Decreto do Governo n.º 9/2018, de 8 de outubro, sobre a execução do Orçamento Geral do Estado para 2018, mantém-se em vigor até ao início da vigência da Lei que aprovar o Orçamento Geral do Estado para 2019, com as adaptações necessárias ao cumprimento das regras previstas no presente Decreto do Governo.
2. A prorrogação a que alude o número anterior não abrange a execução de despesas relativas a serviços, programas ou medidas plurianuais que devam extinguir-se até ao dia 31 de dezembro de 2018.

Artigo 3.º
Regime duodecimal

1. Em conformidade com o disposto pelo artigo 31.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, alterada pela Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro e pela Lei n.º 13/2011, de 28 de setembro, entre o dia 1 de janeiro de 2019 e a data de entrada em vigor da Lei que aprovar o Orçamento Geral do Estado para 2019, a execução do orçamento da despesa realiza-se em regime duodecimal.
2. O regime duodecimal concretiza-se através da fixação mensal dos duodécimos.
3. Para efeitos de determinação do valor duodecimal deve ter-se em consideração o Orçamento Geral do Estado de 2018 e as alterações que no mesmo foram introduzidas durante a execução orçamental.
4. O Ministério das Finanças estabelece as orientações pertinentes bem como os mecanismos de controlo necessários à boa execução das dotações orçamentais temporárias durante a vigência do regime duodecimal.
5. Para o efeito do número anterior, o Ministério das Finanças emite, designadamente, uma circular sobre a preparação e execução das dotações orçamentais temporárias, assim como outros instrumentos que se revelarem necessários.

Artigo 4.º
Dotações utilizáveis

As dotações utilizáveis no regime duodecimal de execução orçamental correspondem às verbas fixadas nas tabelas orçamentais que as especificam, de acordo com a classificação orgânica.

Artigo 5.º
Saldos de Gerência

1. A aplicação de saldos de gerência anterior carece de autorização do Ministério das Finanças.
2. O Ministério das Finanças pode notificar ao Banco Central de Timor-Leste para que proceda à transferência dos saldos exedentes dos serviços e fundos autónomos e dos municípios para a Conta Geral do Estado.

Artigo 6.º
Alterações orçamentais

1. Durante a vigência do regime duodecimal, vigora o regime de alterações orçamentais que resulta da Lei de Orçamento e Gestão Financeira e do Decreto do Governo de Execução Orçamental para 2018.
2. As alterações orçamentais sujeitam-se ainda ao limite imposto pelo duodécimo atribuído a cada entidade.

Artigo 7.º
Integração de despesas

Nos termos do n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, alterada pela Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro e pela Lei n.º 13/2011, de 28 de setembro, as operações de despesa executadas ao abrigo do regime duodecimal são integradas no Orçamento Geral do Estado de 2019.

Artigo 8.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde o dia 1 de janeiro de 2019.

Aprovado em Conselho de Ministros em 9 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Ministra das Finanças, em Exercício

Sara Lobo Brites